

Execução penal de pessoas transexuais em regimes fechados no domínio de presídios masculinos

DOI: 10.31994/rvs.v13i2.858

Camila Queiroz de Medeiros Santos¹

Tiago José de Souza Lima Bezerra²

RESUMO

A marginalização que as minorias socioculturais, raciais e de gênero sofrem no Brasil é uma difícil realidade refletida nos alarmantes números da violência. No sistema prisional a vivência destes grupos mostra-se ainda mais desafiadora em razão do preconceito e da falta de garantia dos seus direitos. Assim, o objetivo do presente artigo é analisar a execução penal das pessoas transexuais em regime fechado, apresentando os critérios de separação dos detentos nas unidades prisionais, estudando o que é identidade de gênero e se há princípios, normas na legislação ou entendimentos jurisprudenciais existentes atendendo a parcela trans. Portanto tais informações, pretende-se inferir se tais garantias estão sendo aplicadas a execução penal dos transexuais ou se há violação. Adotou-se como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica e documental, com apoio em entendimentos jurisprudenciais, tendo por finalidade analisar as dificuldades do cenário atual. Observou-se ativa a discussão da temática, mas, devido a afronta aos princípios da dignidade, da humanidade e da individualização da pena e, por tratar-se de uma porção fragilizada da população, carece de proteções específicas, assim, propõe-se reformas legislativas, especialmente na Lei de Execução Penal, visando

¹Graduanda do 9º período do curso de Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Número do Orcid: 0000-0001-8831-9312. E-mail: kmilaqms@hotmail.com.

²Mestre, professor substituto do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Número do Orcid: 0000-0002-5818-4039. E-mail: tiagojose.ufrn@gmail.com.

atender especificamente aos transexuais encarcerados, oferecendo maiores garantias dos seus direitos. Outra propositura é a mudança estrutural nas unidades prisionais existentes, buscando a criação de espaços privativos para os indivíduos trans, garantindo assim a efetividade da execução da pena sem afastar as garantias e direitos fundamentais que estes indivíduos devem gozar na prática.

PALAVRAS-CHAVE: EXECUÇÃO PENAL. POPULAÇÃO TRANSEXUAL. REGIME FECHADO. SISTEMA CARCERÁRIO. IDENTIDADE DE GÊNERO.

Criminal enforcement of transexual men in closed regimes in the domain of male prisons

ABSTRACT

The marginalization that sociocultural, racial and gender minorities suffer in Brazil is a difficult reality reflected in the alarming numbers of violence. In the prison system, the experience of these groups is even more challenging due to prejudice and the lack of guarantee of their rights. Thus, the objective of this article is to analyze the criminal execution of transsexual people in a closed regime, presenting the criteria for separating detainees in prison units, studying what gender identity is and whether there are principles, norms in legislation or existing jurisprudential understandings taking into account the trans portion. Bearing this information, it is intended to infer if such guarantees are being applied to the criminal execution of transsexuals or if there is a violation. Bibliographic and documentary research was adopted as a methodological procedure, supported by jurisprudential understandings, with the purpose of analyzing the difficulties of the current scenario. The discussion of the theme was active, but, due to the affront to the principles of dignity, humanity and the individualization of the penalty and, because it is a fragile portion of the population, it

lacks specific protections, thus, reforms are proposed. legislation, especially in the Penal Execution Law, aimed specifically at serving incarcerated transsexuals, offering greater guarantees of their rights. Another proposal is the structural change in the existing prison units, seeking to create private spaces for trans individuals, thus guaranteeing the effectiveness of the execution of the sentence without removing the guarantees and fundamental rights that these individuals must enjoy in practice.

KEYWORDS: PENAL EXECUTION. TRANSSEXUAL POPULATION. CLOSED REGIME. PRISON SYSTEM. GENDER IDENTITY.

INTRODUÇÃO

É certo que, na sociedade hodierna, há um processo de avanço para que haja a inclusão das pessoas, visando com que estas possam se sentir livres para expressar-se perante a coletividade, resultando em uma convivência harmônica entre todos.

Contudo, as pessoas consideradas fora dos padrões estabelecidos mediante a construção social, representando grupos minoritários, ocupam posições mais vulneráveis, marginalizadas e são alvos de diversas problemáticas. Inconteste o avanço percebido nas últimas décadas no Brasil quanto ao processo de inclusão social e de aceitação da diversidade dos indivíduos, decorrentes do conceito de igualdade material e da proteção dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, os quais detiveram especial atenção do Constituinte de 1988 (BRASIL, 1988), as minorias socioculturais, raciais e de gênero continuam como grupo vulnerável à cultura preconceituosa enraizada na sociedade.

Uma classe que passa por tais dificuldades é a população transgênero, que será objeto do presente estudo. Segundo Capez (2021), esses indivíduos correspondem àquela parcela da população que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer. A discussão acerca deste gênero acontece no âmbito

biológico e de acordo com suas características intrínsecas à sua própria natureza. Ou seja, segundo as características físicas do indivíduo, mesmo até antes de nascerem, poderiam se encaixar em masculino ou feminino. Sendo um indivíduo feminino, por exemplo, aquele que possui útero e ovários.

Assim, no âmbito da presente análise, interessa quais são os reflexos jurídicos na sociedade no que tange à orientação sexual e à identidade de gênero, já que há uma vasta violação de direitos humanos, como pode ser comprovado com a intensa discriminação e preconceito contra tais pessoas, inclusive, segundo relatório da sociedade civil entregue ao UNFPA (ONU, 2021), o Brasil é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo.

Além do preconceito enraizado na sociedade, a população transgênero enfrenta diversas violações de direito enquanto estão sob tutela do Estado, como a divisão de celas com homens cis em situação de cárcere fechado, sofrendo abuso e violências de cunho sexual e psicológico.

Por isso, este trabalho tem como objetivo analisar a execução penal das pessoas transexuais em regime fechado, discorrendo sobre os princípios constitucionais aplicáveis a execução penal e trazendo quais os critérios existentes para a separação dos detentos dentro dos estabelecimentos prisionais. Este artigo também tem como finalidade analisar o que é identidade de gênero, o que são os indivíduos transexuais e se há critério de separação direcionado a estes indivíduos nos presídios. Dessa forma, portando tais informações, pretende-se aferir se os princípios constitucionais estão sendo aplicados na execução penal dos indivíduos transexuais ou se está havendo violação das garantias, e, por fim, verifica-se se há normas na legislação ou entendimentos na jurisprudência acerca dessa parcela.

Continuamente, quanto aos procedimentos metodológicos, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com apoio em entendimentos jurisprudenciais, bem como os princípios gerais do Direito, especificamente do Direito Penal e Direito Constitucional no âmbito do Processo Penal.

A importância da abordagem deste tema se dá em razão da violação constante de direitos fundamentais que deveriam ser garantidos a toda a população,

porém, no cárcere brasileiro ainda é presente a divisão binária, tratando-se somente do homem e da mulher, somente existindo unidades prisionais para o público masculino e feminino. Porém, com os avanços relativos à identidade de gênero, o Estado deve preparar-se para atender essa demanda, uma vez que cada vez mais indivíduos estão se reconhecendo como pertencentes a gêneros diferentes daqueles que nasceram.

Nesse contexto, em um primeiro tópico será disposto acerca dos princípios constitucionais aplicáveis à execução penal: o da dignidade da pessoa humana, da humanidade, do devido processo legal, da legalidade, da anterioridade e, por fim, da individualização da pena. Aqui acontece o levantamento dos direitos e garantias, uma vez que estão enraizados nas regras do ordenamento e são basilares para que se possa dar andamento à execução de determinada pena.

Em um segundo momento, abordar-se-á a execução penal em regime fechado, tratando acerca de suas especificações, ou seja, onde cada parcela dos detentos terá determinação para ser alojada, nos presídios masculinos ou femininos, visando tornar mais claro em qual unidade prisional os transexuais irão encaixar-se. Aqui também é disposto sobre os critérios de separação de presos, o qual se demonstra insuficiente por não atender todas as parcelas da população.

Logo após, dispõe sobre a identidade de gênero, para que se possa discorrer acerca da possibilidade de reconhecimento de todos os gêneros existentes, bem como pontuar quem são os indivíduos transexuais. Em seguida, analisar-se-á a identificação de quais princípios e normas constitucionais existentes atendem as pessoas transexuais no âmbito da execução penal, porém, frente a ausência de dispositivo normativo que resguarde tal parcela, também haverá o levantamento de como se propõe a discussão dentro dos tribunais.

1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO PENAL

É grande relevância que se mantenha a personificação dos detentos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e de deveres, e como figura do ordenamento jurídico que merece ter suas imunidades garantidas independente de seus delitos cometidos. Da mesma forma que sua infração deverá ser julgada com base no ordenamento jurídico, suas prerrogativas também deverão serem resguardadas com a mesma fundamentação.

Ainda sobre os princípios constitucionais na execução penal, Paulo Queiroz e Aldeleine Melhor (2006) asseguram que, em razão da hierarquia das normas, os atos legislativos de caráter infraconstitucionais deverão guardar coerência com os princípios e regras existentes no nível constitucional, onde estes fundamentarão àqueles dando vida e sustentação, sob o risco de invalidação através do controle de constitucionalidade. Desse modo, os princípios são de grande importância, pois representam as garantias do cidadão frente ao direito de punir do Estado, e poderão ser diferenciados em implícitos ou explícitos, de acordo com o que leciona Claus Roxin (2002). No que tange especificamente o âmbito da execução da pena, não existem princípios exclusivos para discipliná-los, por essa razão, utilizam-se princípios constitucionais como basilares e subsidiariamente princípios penais e processuais penais.

O primeiro princípio a ser levantado é o da dignidade da pessoa humana, o qual, segundo Inocência Mártires Coelho (2008), tem hierarquia supraconstitucional e cobre-se de valor pré-constituinte. Conforme tamanha importância dada a tal princípio, este será fonte garantidora de todos os direitos e garantias fundamentais à pessoa humana, uma vez que garante uma vida digna a todos.

A referida garantia é disposta no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e é um valor supremo que traz os direitos fundamentais do homem. O princípio parte do direito à vida, buscando uma ampla proteção ao ser humano e garantindo-lhe uma dignidade inerente e inalienável. Assim também corresponde à uma garantia de que todo indivíduo tenha direito às suas necessidades vitais,

visando garantir a vida digna. Moraes (2013) conceitua a dignidade como um valor espiritual e moral que está intrínseco à pessoa e, dessa forma, trará um preceito de respeito mútuo, estabelecendo um mínimo que não poderá ser ferido e que deverá ser assegurado por todo estatuto jurídico.

Uma extensão da prerrogativa retro mencionado é o princípio da humanidade, que foi consagrado em diversos dispositivos normativos, mas merece destaque o artigo 5º, inciso XLIV também da Constituição Federal (BRASIL 1988). Essa imunidade consiste em tratar o apenado como pessoa humana, assegurando que seja garantida a sua integridade física e moral, inclusive, este princípio é uma das razões da não existência de penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalho forçado, cruéis e de banimento no ordenamento brasileiro.

Da mesma forma, dá abertura para a proibição das penas desumanas, conforme resguardado no inciso XLVII, do artigo 5º da Magna Carta. Ou seja, deverá ser cumprida a lei e efetivada a pena, porém, deverão ser mantidas as condições da pessoa humana durante a execução de toda a pena, com essa perspectiva, juntamente com o que resguarda a dignidade da pessoa humana, torna-se visível a violação de tais princípio quando impõe as pessoas transexuais o cumprimento de suas penas em unidades prisionais masculinas, uma vez que não há a preservação de sua integridade física e moral, já que ficam sujeitos a violência.

Outro princípio importante corresponde ao devido processo legal, que é garantido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (BRASIL,1988). Conforme as lições de Alexandre de Moraes (2020), esse princípio garante que o lado material do Direito Penal tenha que respeitar diversos princípios corolários deste, como o da legalidade e o da anterioridade. Também é garantido que o andamento processual no Direito Processual Penal deverá respeitar uma série de garantias, como o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, um determinado sujeito de direitos somente poderá ter sua pena, restritiva de liberdade ou de direitos, desde que aconteça um processo, de forma legal e exercido pelo Judiciário, através de um juiz natural, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa, garantindo um trâmite justo e ético entre as partes.

Simultaneamente, outro princípio existente é o da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e que é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito. Conforme leciona o Bernardo Gonçalves Fernandes (2017), esse princípio visa garantir uma maior segurança jurídica, bem como o exercício do poder de punir do Estado (*jus puniendi*), proibindo abusos à liberdade individual. Garante-se que não haverá crime sem lei que o defina anteriormente à ocorrência do delito, bem como não haverá de se falar em pena sem prévia cominação legal.

Continuando no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), agora em seu inciso XXXIX, é disposto o princípio da anterioridade, e este, segundo o autor Pedro Lenza (2019), afirmará que não haverá delito sem lei anterior que o defina, dando assim a liberdade aos indivíduos de conhecer as condutas que são recriminadas e só então optar ou não por comete-las, tendo plena consciência das consequências dos atos.

Ainda, segundo Masson (2015), há o princípio da individualização da pena, o qual visa a resguardar o valor do indivíduo ao mesmo tempo que adequa uma pena própria para ele, de forma que garanta a eficácia da sanção penal e da punição acerca do cometimento do delito do caráter ressocializador do direito penal. É certo que pessoas distintas, com relações singulares e com históricos únicos deverão ter soluções variadas. Ainda sobre o tema, Roig (2017) aduz que a individualização da pena atribui às autoridades responsáveis a obrigação de enxergar o preso como um ser humano, considerando suas necessidades como um sujeito de direitos. Portanto, será na fase de execução da pena que será concretizada essa individualização, pois poderá adaptar a pena à personalidade do sentenciado, como por exemplo designando o estabelecimento prisional correto para o indivíduo.

Por fim, conforme visto, pode-se deduzir que ainda que a problemática apresente diversas falhas em sua execução dentro do plano real, desde que haja um processo justo e democrático para a fixação da pena do autor do delito, haverá o cumprimento da grande maioria dos princípios. Contudo, na fase da execução da pena, a depender do presídio escolhido para o cumprimento da sanção, muito

provavelmente existirá uma afronta, principalmente, aos princípios da humanidade e da dignidade da pessoa humana, e é aqui onde mora o cerne da questão.

2 DA EXECUÇÃO PENAL EM REGIME FECHADO

Diante das exposições de Amanda Nucci (2020), foi no século XIX que a pena privativa de liberdade se consagrou como sendo uma medida para reabilitar os presos, fazendo-os compreender seus erros e retratá-los para voltar a conviver em sociedade. Inclusive, em razão dessa mudança de pensamento, foi na mesma época que houve o abandono da pena de morte.

Também sobre a pena privativa de liberdade, Dotti (2004) afirma que essa restrição à liberdade do infrator será a forma de se contrapor à lesão que foi provocada, combatendo de frente a infração. Assim, esta medida irá tirar o direito à liberdade do responsável pelo delito cometido, e a restrição será medida de acordo com o dano que a conduta delitiva gerou.

É importante lembrar que o artigo 40 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) impõe o respeito à integridade física e moral dos condenados, mesmo dos presos provisórios. Diante disso, Amanda Nucci (2020) aduz que as penas de caráter perpétuo foram banidas buscando manter a integridade física dos presos, e estes não poderão ser maltratados mediante violência, abuso ou lesões a seus corpos, como também não poderão ser desrespeitados quanto à sua integridade moral, não podendo ser alvo de ameaças, chantagens, pressões familiares, entre outras formas de violações. Há aqui, portanto, a presença de mais um respaldo legal para justificar a separação dos detentos em unidades prisionais considerando também as suas identidades de gênero.

Ainda segundo Nucci (2020), será durante a fase da execução penal que o Estado irá exercer sua pretensão punitiva, oportunidade em que o indivíduo, já condenado, passará pela fase de cumprimento da decisão que julgou o seu delito. Ainda, a subordinação a essa pena terá caráter punitivo, mas também haverá o

caráter restaurador e educativo, visando com que os encarcerados possam aprender com seus erros, restaurando suas condutas e criando condições de voltar a viver livremente em sociedade.

Quanto à natureza da execução penal, Guilherme Nucci (2019) afirma ser uma fase processual mista, pois há a conjunção de atividades administrativas e jurisdicionais, oportunidade em que poderá se observar uma incorporação para a execução do poder punitivo estatal entre o Judiciário e o Executivo. Diante desta análise levantada por Nucci (2019), pode-se entender que o Executivo está presente em razão das providências relacionadas às autoridades penitenciárias que atuam diretamente nos estabelecimentos prisionais na concretização da pena, enquanto que a atuação do Judiciário ocorre no processo de execução penal por meio de uma sentença condenatória transitada em julgado.

Tratando-se sobre os critérios da separação dos detentos dentro da unidade prisional, é de relevante importância o princípio da individualização da pena. Sobre o tema, Mirabete (2000) aduz que as prisões deverão realizar a separação desses presos em grupos homogêneos, visando facilitar o tratamento dentro do estabelecimento e ajudar com as medidas de vigilância dentro do presídio.

A priori, há a garantia da distinção de estabelecimentos penais de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do condenado tem sua garantia no inciso XLVIII, artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que possui a seguinte redação: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.” É a partir daqui que são definidos os critérios objetivos para cumprimento da pena.

A Lei de Execução penal (BRASIL, 1984), traz em seu artigo 84 a separação entre os presos definitivos e os provisórios, estes correspondendo ao sujeito que está preso por força de prisão cautelar (preventiva, temporária ou provisória), enquanto que o preso definitivo já é aquele condenado por sentença judicial a cumprir determinada pena privativa de liberdade.

Por sua vez, o artigo 6º, §1º da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941) faz a divisão separando os condenados à pena de reclusão e os condenados à pena

de detenção, dos condenados a penas simples, uma vez que estas últimas se destinam as contravenções penais, não podendo ser cumpridas em regime fechado.

Outro critério de separação é a condenação pela prática de crimes hediondos. O artigo 84, §1º, I e §3º, I da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) traz que os condenados aos crimes mencionados deverão ficar em custódia em estabelecimento prisional separado dos demais. Esta medida se dá em razão do grau de periculosidade do preso, devendo o Estado proteger os indivíduos menos ofensivos deste contato. Da mesma forma, o dispositivo do artigo 84, §1º, II e §º, II, da LEP (BRASIL, 1984) faz a separação dos condenados pela prática de crimes com violência ou grave ameaça, onde deverá haver uma triagem dos presos para que os de maior periculosidade não influenciem os presos com delitos menos gravosos.

Mais um critério existente, presente no artigo 84, §3º, III da LEP (Brasil, 1984), estabelece a distinção para separação entre presos primários e reincidentes. A base de fundamentação para tal decisão é a mesma disposta nos parágrafos anteriores, e, sobre o tema, Nucci (2019) afirma que terá mais tendência a criminalidade quem já possui condenações reiteradas, enquanto que o primário, estreante como infrator, poderá ser reeducado de forma mais fácil e não voltar a delinquir.

Considerando a fragilidade decorrente dos indivíduos já com idade avançada, há também a separação dos condenados maiores de 60 anos, com fulcro no artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), independente do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 82 §1, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Uma outra separação possível se dá por força do art. 84, §2º acerca dos condenados que eram funcionários da administração da justiça criminal, visando resguardar a integridade física e moral do indivíduo, pois, segundo as lições de Nucci (2018), há grande probabilidade de represália de presos comuns contra condenados que trabalhavam como servidores da Justiça.

Em razão dos conflitos existentes dentro da convivência dos estabelecimentos prisionais e visando a respeitar os direitos e garantias individuais

do condenado, assim como obedecendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, outro critério para a separação será quanto aos condenados com integridade física, moral ou psicológica ameaçada, e este regramento está disposto no artigo 84, parágrafo §4º da LEP (Brasil, 1984).

Ainda, dentro dos critérios usados para esta separação, Guilherme Nucci (2018) afirma que alguns funcionários, como por exemplo os policiais, não deverão ser colocados em contato juntamente com os demais presos comuns, e o autor também aduz que “estupradores devem conviver com outros autores de delitos sexuais; matadores de aluguel ficam afastados de criminosos comuns; devedores de traficantes não podem ficar em contato com o credor; e assim sucessivamente”. Isso se dá para preservar a integridade física e moral dos presos, evitando o cometimento de delitos entre os próprios detentos dentro do estabelecimento prisional.

Por fim, há a separação em razão do sexo, homem ou mulher, com fundamentação constitucional, pois a Magna Carta em seu artigo 5º, inciso XLVII preconiza que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos diferentes, a variar de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo.

Seguindo o mesmo entendimento, o artigo 82, §1º da LEP (BRASIL, 1984) também consolidou tal distinção: “§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”. Esta distinção se dará observando os direitos inerentes a cada condição pessoal, bem como sua necessidade, por exemplo, o estabelecimento prisional feminino deverá ser dotado de berçários, em razão da precisão das mães após o nascimento de seu filho, regra adotada pelo §2º do artigo 83. Junte-se ao exposto, tal separação também visa evitar qualquer tipo de abuso sexuais entre os apenados. Ao efetuar tal análise, fica claro que o objetivo com o legislador com determinadas imposições foi proteger principalmente as mulheres.

Note-se, em suma, que em todas as classificações de separação dos detentos apresentadas, o legislador sempre se preocupou em proteger os elos

fragilizados da população, buscando garantir a integridade de qualquer parcela que possa ser passível de ameaças a sua dignidade.

Porém, mesmo diante das diversas distinções, a legislação não trata dos indivíduos de caráter transgênero, demonstrando-se completamente omissa, o que é de causar surpresa, uma vez que no Brasil é uma classe marginalizada e alvo de diversos tipos de violências e preconceitos, e, por isso, necessitada de proteção jurídica específica para proteger a sua integridade.

Dessa forma, assim como todas as outras classes apresentadas, como, por exemplo, idosos e mulheres cis, as pessoas transexuais também carecem de prerrogativas para garantir uma existência digna dentro das unidades prisionais, para que só então possa cumprir sua pena e se ressocializar e lograr êxito ao retornar à convivência em sociedade.

3 DA IDENTIDADE DE GÊNERO E DA EXECUÇÃO PENAL DE PESSOAS TRANSEXUAIS

A princípio, conforme leciona Capez (2021), é necessário entender que sexo corresponde às características naturais e biológicas atribuída aos seres, enquanto gênero corresponde a uma construção social atribuída a determinado sexo. Assim, a sociedade é quem irá determinar se um comportamento específico é esperado de uma pessoa com o sexo biológico masculino ou feminino.

Diante de tal distinção apontada por Capez (2021), ocorre a identidade de gênero, que corresponde a categoria com qual determinada pessoa se identifica, independente das características biológicas, pois não tem relação com o sexo, mas sim com a identificação, ou não, de uma pessoa com um gênero feminino ou masculino. Os seres humanos podem se identificar com o gênero em que lhes foi imposto biologicamente ou com um gênero diferente do que teoricamente seria o seu, eles podem ainda não conseguir se identificar de forma plena com nenhuma das duas opções, sendo possibilidades conhecidas como identidade de gênero.

Dentro da perspectiva dos ensinamentos de Capez (2021), é possível realizar a divisão entre cisgênero, quando se trata de indivíduos que se identificam com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, e transgênero, pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi disposto ao nascer. Enquanto a mulher cisgênero ou o homem cisgênero corresponde a parcela da população que atende as expectativas que foram impostas sobre eles, os indivíduos transgêneros são a parcela da população que nasceu com um sexo biológico, mas não se identifica com o papel que lhe foi culturalmente atribuído para ser disposto na sociedade, pois se identificam com os papéis opostos ao seu gênero. Há, por fim, de acordo com Carlos Pereira, Fabiano Bezerra e Karina Miranda (2021), as pessoas não-binárias, que não se identificam nem com o gênero feminino, nem com o masculino.

Sobre a interação entre o sexo biológico e a identificação psicológica da pessoa, a Organização das Nações Unidas (2017) afirma que identidade de gênero corresponde a uma experiência de um indivíduo com seu próprio gênero, assim, as pessoas transgênero se identificam com um gênero que é diferente do que lhes foi atribuído no momento do seu nascimento. A ONU (2017) também afirma que pessoas transexuais de forma reiterada são diagnosticadas como indivíduos doentes, porém a organização frisa que “ser trans é parte da rica diversidade da natureza humana” e “ser diferente não deve ser compreendido como um transtorno”.

Frente ao disposto, de acordo com Medeiros e Moraes (2021), o sexo biológico será determinado pelas particularidades de cada indivíduo, seja masculino ou feminino, e será dado por meio de suas genitais, sistema reprodutivo, bem como outras características biológicas, como a quantidade de determinados hormônios, entre outros.

Assim, uma mulher transexual é uma pessoa que nasceu com o sexo biológico masculino, mas se reconhece como mulher. No oposto, um homem transexual será um indivíduo que nasceu biologicamente mulher, mas é auto identificado como um homem. Dessa forma, segundo Saliba (2021), identidade de gênero é uma convicção pessoal que cada pessoa tem sobre si mesma, sendo algo subjetivo e que independe do aspecto fisiológico que o corpo possui.

Até 2018 a transexualidade era vista com transtorno mental, mas a OMS (UN NEWS, 2019) a retirou dessa listagem quando, em 25 de maio de 2019, aprovou uma resolução e passou a classifica-la como incongruência de gênero. Inclusive, a atual definição na Classificação Internacional de Doenças (CID, 2018, apud FACCHINI, 2018), elaborada em 18 de junho de 2018, é que “a incongruência de gênero é caracterizada por uma incongruência marcada e persistente entre o gênero experiente de um indivíduo e o sexo designado”. Já no Brasil, o reconhecimento da identidade de gênero, assim como a garantia de alteração de seu prenome, restou consolidado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Nessa oportunidade, o STF (BRASIL, 2018) decidiu que o reconhecimento do gênero poderá se dar conforme própria auto identificação das pessoas e isso corresponde a um direito fundamental, relativo ao desenvolvimento livre da própria personalidade.

Ainda em consonância com a ADI de nº 4.275 (BRASIL, 2018), é necessário pontuar que não havendo a identificação com o sexo biológico atribuído ao nascimento, as cirurgias ou os tratamentos hormonais para a transição de um sexo para o outro não serão essenciais e nem terão caráter determinantes para que a transexualidade seja efetivada. A decisão de optar por mais procedimento será pessoal e somente a identificação com um sexo diferente do biológico já é necessário para a caracterização da transexualidade.

Dentro da perspectiva, é com fundamentação principalmente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autonomia, da igualdade, do direito à saúde e da vedação do tratamento cruel e à tortura que se faz necessária a existência de critério de separação também para pessoas transexuais dentro dos estabelecimentos prisionais, visto que já existem para os homens e as mulheres. Inclusive, foi isso que disse o ministro Luís Roberto Barroso (BARROSO, 2019 apud COELHO, 2019) em julho de 2019, quando determinou que as mulheres transexuais poderão cumprir suas penas em prisões femininas. O ministro aduz que a providência é fundamental para que possa assegurar a integridade física e mental das detentas, em razão do histórico de abusos que ocorrem contra essa parcela durante o encarceramento.

No mesmo momento, Barroso (BARROSO, 2019 apud COELHO, 2019) ainda afirma que “não há, no caso, uma opção aberta ao Poder Público sobre como tratar esse grupo, mas uma imposição que decorre dos princípios constitucionais”. Entre os princípios constitucionais, cita-se o da dignidade humana, da liberdade, da autonomia, da igualdade, do direito à saúde e da vedação ao tratamento cruel e à tortura.

Neste sentido, tal decisão é fundamentada no direito de um grupo viver de acordo com a sua identidade de gênero, para que dessa forma possa também obter tratamento social compatível. Inclusive, dentro dessa temática, aconteceu o julgamento em 18 de março de 2021 da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527 (BRASIL, 2021), ajuizada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, que teve como relator o Ministro Roberto Barroso. Este julgado estabeleceu parâmetros para acolhimento do público LGBT que se encontra submetido à privação de liberdade nas unidades prisionais brasileiras.

Foi a ADPF 527 (BRASIL, 2021) que garantiu às transexuais femininas e travestis o cumprimento de pena nas unidades prisionais que garantam condições compatível com a sua identidade de gênero. Inclusive, restou demonstrado a garantia de transferência de unidade prisional, ou mesmo ala separada, para que se possa garantir segurança.

Nessa temática, um enorme marco para a parcela transexual consiste na criação da Resolução Conjunta nº 01, criada em 15 de abril de 2014 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação, regulamentando o acolhimento da população LGBT nas unidades prisionais.

O artigo 3º da Resolução Conjunta 01 (BRASIL, 2014) trata acerca do oferecimento de espaços de vivência específicos para o público travesti e gays privado de liberdade em unidades prisionais masculinas, com o intuito de preservar a sua segurança e considerando a sua vulnerabilidade. Em termos práticos, esses espaços serão dispostos, mas o indivíduo só será levado mediante expressa

manifestação de vontade. O artigo afirma que as pessoas transexuais masculinas e transexuais femininas devem ser encaminhadas para unidades prisionais femininas, e sobre especificamente as mulheres transexuais, estas deverão possuir tratamento igualitário com as demais mulheres detidas.

Continuamente, somente há a possibilidade de que haja transferência de transexuais mulheres para presídios femininos, o inverso não é possível de ocorrência em razão da vulnerabilidade as quais estariam expostos nas unidades prisionais masculinas. Inclusive, é o que foi decidido em 23 e 24 de agosto de 2018 na 46ª Reunião Ordinária do CNDC/LGBT (BRASIL, 2018b).

Quando o tema é tratado no âmbito internacional, a necessidade de proteção do grupo LGBT é estendida em razão dos princípios de Yogyakarta, aprovado em 2007 pela comunidade internacional e que visa garantir os direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero. Assim, de modo geral, o Estado deve oferecer tratamento diferenciado a população carcerária vulnerável como forma de igualar os detentos.

Igualmente, um exemplo prático da importância de tal separação é o relato de Fernanda Falcão (uma mulher transexual, ou seja, sexo biológico masculino, mas se reconhece como mulher), na época com apenas 19 anos e que cumpria pena em um presídio masculino no Pernambuco. A mesma afirma em entrevista dada ao site “O Globo” (LIMA, 2018) que já chegou a dividir cela com outros 100 homens e 2 travestis, e afirmou ainda que, durante um mês, todo dia foi estuprada. Inclusive, somente conseguiu transferência por ter se comprometido a realizar a lavagem de roupas e coturnos dos policiais.

Apesar da garantia conquistada no âmbito jurisprudencial, na prática, várias mulheres transexuais são encaminhadas para presídios masculinos, e em razão disso sofrem diversas agressões. Dada essa problemática, o grupo transexual deve ser tratado como vulneráveis, uma vez que são um alvo fácil, terminam por sofrer violências, abusos e agressões, tanto de forma física como psicológica. Some-se a isto, ainda são vítimas de desprezos e também encontram restrições para conseguir manter seus tratamentos hormonais.

Deve-se lembrar que as prisões devem oferecer as condições mínimas para os indivíduos, lhes garantido os direitos fundamentais, para que na oportunidade do encarceramento possam aprender com os seus erros e não voltar a cometer nenhuma conduta delitativa, conseguindo, portanto, se ressocializar e retornar a conviver em sociedade. Porém, da forma que acontece atualmente a prisão jamais terá um caráter ressocializador, mas sim punitivo, acontecendo de forma cruel.

O sistema brasileiro ainda possui enraizado a forma binária de separação dentro do cárcere brasileiro, importando somente o sexo biológico das pessoas e realizando a divisão entre homens e mulheres, não considerando propriamente com o gênero. Por isso, é importante destacar também que, por existir um preconceito enraizado dentro da sociedade brasileira, muitas vezes a pessoa transexual não tem sua identidade de gênero reconhecida, e por essa razão é tratada e julgada com base no seu sexo biológico.

Algumas modificações anteriormente citadas possibilitam um maior acolhimento da classe transexual, aproximando a efetivação dos direitos dessa parcela da população e visando garantir os princípios da execução penal. Porém, sobre tais princípios, ainda que sejam respeitados o devido processo legal, a legalidade, a anterioridade e a individualização da pena, mas havendo a separação dentro das unidades prisionais somente entre homem e mulher, há uma violação direta, principalmente, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da humanidade.

Vejamos, conforme já demonstrado, a dignidade da pessoa humana, corresponde a uma ideia que parte do próprio direito à vida e da garantia de exercê-la com dignidade, de modo em que se busca uma ampla proteção ao ser humano, garantindo que todo indivíduo tenha direito às suas necessidades vitais, porém, tal garantia não é efetivada quando realizada a junção entre pessoas transexuais e cis no mesmo estabelecimento prisional, pois, conforme já demonstrado no presente trabalho, há a presença de diversos tipos de agressões, principalmente a física por meio de violência sexual.

Atuando juntamente com a dignidade da pessoa humana, tem-se o princípio da humanidade, igualmente violado na execução penal de pessoas transexuais. Ora, tal princípio guarda a proteção de tratar o apenado como pessoa humana, assegurando que seja garantida a sua integridade física e moral. Em uma hipótese mais extrema, esse princípio é a razão para que não existe a pena de morte, porém, quando aplicado ao caso das pessoas transexuais, esse princípio é uma garantia de que estas possuem o direito de ter o seu próprio espaço, não ficando sujeitas a qualquer constrangimento ou intimidação.

Diante de todo o exposto, na prática ainda são muitos os casos de pessoas transexuais que são alocadas em estabelecimentos prisionais masculinos, inclusive ocorrendo a violação de alguns princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da humanidade, porém, o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso foi um grande passo para a quebra de tais paradigmas, dando a abertura para a criação de uma legislação específica para regular tal tema, visando a criação de presídios específicos para a essa parcela populacional.

Uma vez que, ainda que tenha havido a edição da resolução conjunta nº 01, trata-se de uma norma que não é plena em sua eficácia prática, pois, para atuar juntamente com ela, é necessária uma alteração na LEP, já que é a norma específica para o caso, estabelecendo a previsão normativa para a criação de estabelecimentos prisionais específicos para parcela transexual.

Por fim, frente a omissão legislativa, Barroso criou uma alternativa temporária ao decidir que transexuais femininas possam cumprir suas penas em presídios femininos, na medida em que elas podem escolher em qual estabelecimento prisional pretende cumprir sua pena, dessa forma, respeitando todos os seus direitos e garantias individuais.

CONCLUSÃO

Conforme restou demonstrado, o cenário carcerário brasileiro é de uma forma geral bastante caótico, porém torna-se ainda mais indigno para uma parcela específica dos apenados, que além de sofrer por questões estruturais das penitenciárias, ainda são alvos de preconceitos e vivenciam condições que até mesmo ferem a dignidade da pessoa humana, uma vez que não tem seus direitos e garantias individuais respeitadas.

Como visto, a atual forma de cumprimento da pena em regime fechado é uma afronta direta principalmente aos princípios da dignidade da pessoa humana e da humanidade, necessitando imediatamente de alterações para atender a parcela transexual da população, a qual carece ainda mais de atenção por ser uma porção marginalizada da sociedade.

Frente ao disposto no trabalho, pode-se deduzir que ainda que a problemática apresente diversas falhas em sua execução dentro do plano real, desde que haja um processo justo e democrático para a fixação da pena do autor do delito, haverá o cumprimento da grande maioria dos princípios exemplificados dentro do presente trabalho, como o do devido processo legal e o da legalidade. Contudo, na fase da execução da pena, a depender do presídio escolhido para o cumprimento da sanção, muito provavelmente existirá uma afronta, principalmente, aos princípios da humanidade, da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

Ainda, além de ser prejudicial para o indivíduo em particular, também atribui prejuízos à coletividade como um todo, em razão da ausência da ressocialização das pessoas transexuais, uma vez que passam por formas de maus tratos, tornando-se então amarguradas e com sofrimento profundo no âmbito de seu encarceramento, podendo sair do sistema até mesmo mais propensas aos cometimentos de condutas delitivas do que quando ingressaram.

É de extrema relevância a abertura dessa discussão para que haja uma reestruturação no atual modelo de sistema carcerário, passando a ser possível abarcar todas as diversidades humanas. O direito é um instituto que tem que

conseguir prever as futuras condições sociais para conseguir regulamentá-las, mas, caso não consiga prever, que pelo menos se esforce para acompanhar as mudanças que assolam nossa sociedade.

Ao passo que a luta dos transexuais pelos seus direitos e suas garantias no âmbito da execução penal já foi alvo de um avanço, conseguindo alguns entendimentos favoráveis, apenas deu seu passo inicial, a vista que está bem longe do fim, em razão principalmente de não possuir ainda nenhuma lei que regule de forma expressa diretamente essa classe. Existem somente alguns dispositivos normativos na forma de resoluções, porém, que possuem déficit de atuação prática, já que além das normas escritas, os atuadores do Direito precisam também passar por uma desconstrução da atual ideia de execução penal e das organizações e agrupamentos nos sistemas carcerários. Por exemplo, ainda que tenha havido a edição da resolução conjunta nº 01, trata-se de uma norma que não é plena em sua eficácia prática, pois, para atuar juntamente com ela, é necessária uma alteração na LEP, já que é a norma específica para o caso, estabelecendo a previsão normativa para a criação de estabelecimentos prisionais específicos para parcela transexual.

Assim, por se tratar de uma parcela fragilizada, seria importante alterações na lei de execução penal visando exclusivamente tratar desses indivíduos e das possíveis problemáticas que possam desmembrar-se. A alteração na referida lei deverá garantir os direitos dessa parcela da população, dando mais garantia jurídica e eficácia prática, já que as discussões e garantias se deram no âmbito jurisprudencial.

É importante ressaltar que essa garantia jurídica, conforme já mencionado, resultará em mais eficácia nos termos práticos e isso acontecerá principalmente quando ocorrer o término de algum julgamento, o Juiz já houver proferido a sentença, e já na fase de execução desta se fizer necessário realizar a separação na unidade prisional, uma vez que tendo respaldo na legislação deverá ser cumprido os seus direitos, agora expressos, remetendo a parcela carcerária transexual para os presídios femininos e não mais as unidades prisionais masculinas.

Além disso, os próprios presídios precisam passar por mudanças as suas estruturas físicas, para garantir espaços especiais reservados aos transexuais, caso o detendo não queira mudar para a unidade prisional oposta, ou mesmo, não haja condições para isso em razão de motivos externos. Não é necessária nem mesmo a criação e construção de novas unidades prisionais, mas somente uma mudança e adaptação na organização das unidades que já existem buscando dar uma abertura para acomodar a todos de uma forma segura, justa e visando garantir, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana. Assim, mais uma vez, esses espaços privativos para os indivíduos transexuais buscam com que os direitos que virão a ser dispostos possam ser garantidos e efetivados de forma prática, alcançando além do plano das ideias.

Dentro dessa perspectiva, é necessário ressaltar que não é porque foi construído durante diversos anos uma concepção dualista, excluindo todas as demais, que ela estará certa, inclusive já se adentrou o tempo de abrir-se as ideias para que se possa abraçar as diferenças existentes em toda as parcelas da população, afinal, a verdade é que as diferenças é o que tornam todos iguais.

É importante entender que os levantamentos feitos até aqui não se tratam de criar um tratamento diferenciado para os transexuais por entender que eles merecem tratamento superior, mas sim impor um tratamento justo e digno, de forma em que trate os desiguais na medida de suas desigualdades, respeitando todas as suas particularidades e necessidades, onde os transexuais somente estão requerendo um tratamento digno, que é dado a qualquer ser humano.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Enaíle Gouveia de. O transexual na execução penal: uma análise sobre a ausência de legislação frente às mudanças de gênero no Brasil. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/o-transexual-na-execuacao-penal-uma-analise-sobre-a-ausencia-de-legislacao-frente-as-mudancas-de-genero-no-brasil.htm>>. Acesso em 18 nov. 2021.



ALMEIDA, Pedro Henrique de Moraes. **As regras de execução penal no regime fechado de cumprimento de penas e ressocialização dos condenados.** Curso de Direito, UniEvangélica: 15 jun. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/674>>. Acesso em 17 nov. 2021.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução Penal.** São Paulo: Saraiva, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasil Escola. Lei de execução penal e sua finalidade. **Brasil Escola.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-execucao-penal-sua-finalidade.htm#indice_10>. Acesso em 17 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 17 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.688, 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 13 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, 1 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 13 nov. 2021.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014.** DOU de 17/04/2014 (nº 74, Seção 1, pág. 1). 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>>. Acesso em 13 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.275/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. 1 mar. 2018a. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 16 nov. 2021.



BRASIL. **Resolução nº 27, de 26 de outubro de 2018**. Institui a 46ª Reunião Ordinária do CNCD/LGBT. Brasília, 23 e 24 de agosto de 2018b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhonacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/reunioes1/AtadaOrdemdoDia46ReunioOrdinriaCNCDLGBT.pdf/@@download/file/atadaordemdodia46reunioordinriacncdlgbt.pdf>. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

CAPEZ, Fernando. Identidade de gênero não é ideologia. **Consultor Jurídico**, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/controversias-juridicas-identidade-genero-nao-ideologia#_ftn1>. Acesso em: 16 nov. 2021.

COELHO, Bruno Fernandes. Considerações sobre os princípios que regem a execução penal como ramo autônomo e jurisdicional do direito brasileiro. **Portal de Periódicos UNIFACS**, 6 mai. 2021. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1498/1181>>. Acesso em 12 nov. 2021.

COELHO, Gabriela. Barroso determina que transgêneros cumpram pena em prisões femininas. **Consultor Jurídico**, 26 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-26/barroso-determina-transgeneros-cumpram-pena-prisao-feminina>>. Acesso em 12 nov. 2021.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FACCHINI, Regina. Direitos humanos e diversidade sexual e de gênero no Brasil: avanços e desafios. **Jornal da Unicamp**. 25 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-e-de-genero-no-brasil-avancos-e>>. Acesso em 18 nov. 2021.

FANTÁSTICO. Mulheres trans presas enfrentam preconceito, abandono e violência. **Globoplay**. 1 mar. 2020. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/8364420/>>. Acesso em 18 nov. 2021.



FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: jusPODIVM, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão. **Teoria do garantismo penal**. Tradução: Ana Paula Zommer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. STF: Presas trans e travestis poderão escolher cumprir pena em presídio feminino ou masculino. **IBDFAM**, 22 mar. 2021. Disponível em:
<<https://ibdfam.org.br/noticias/8289/STF%3A+Presas+trans+e+travestis+poder%C3%A3o+escolher+cumprir+pena+em+pres%C3%ADdio+feminino+ou+masculino>>. Acesso em 18 nov. 2021.

ICD. International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems. **World Health Organization**, 11 fev. 2022. Disponível em:
<<https://www.who.int/classifications/classification-of-diseases>>. Acesso em 18 nov. 2021.

DUARTE JÚNIOR, Haroldo Carvalho Medeiros. **A execução penal referente aos transexuais: o cumprimento de pena privativa de liberdade e a adequação com a identidade sexual**. 2 dez. 2020. PUC Goiás. Disponível em:
<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/973>>. Acesso em 18 nov. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Luís. 'Todo dia, durante um mês, fui estuprada', diz transexual ex-detenta. **Jornal O Globo**. 21 fev. 2018. Disponível em:
<<https://oglobo.globo.com/politica/todo-dia-durante-um-mes-fui-estuprada-diz-transexual-ex-detenta-22419265>>. Acesso em 18 nov. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**: parte geral. vol. 1. 9 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.



MEDEIROS, Leticia; MORAES, Isabela. Gênero: você entende o que significa? **Politize**, 20 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/vamos-falar-sobre-genero/>>. Acesso em 13 nov. 2021.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução penal**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Henrique Bandeira Viana. Dos sistemas penitenciários. **Âmbito Jurídico**, 1 jan. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/#_ftn9>. Acesso em 12 nov. 2021.

NEWS, United Nations. A major win for transgender rights: UN health agency drops 'gender identity disorder', as official diagnosis. **UN News**, 30 maio 2019. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2019/05/1039531>>. Acesso em 18 nov. 2021.

NUCCI, Amanda Ferreira de Souza. **Execução penal e transexualidade**. 2020. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://sapiencia.pucsp.br/handle/handle/23018>>. Acesso em 12 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Execução penal no Brasil: estudos e reflexões**. São Paulo: Forense, 2019.

JUNIOR NUNES, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

ONU, Organização das Nações Unidas. Notícia. **O Brasil é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo, alerta relatório da sociedade civil entregue ao UNFPA**, 3 fev. 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/110425-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-travestis-e-pessoas-trans-no-mundo-alerta-relatorio-da>>. Acesso em 18 nov. 2021.



ONU, Organização das Nações Unidas. Nota informativa. **Free & Equal United Nations**, 2017. Disponível em: <<https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2021.

OPAS, Organização Pan-Americana de Saúde. OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças (fer11). **OPAS**, 18 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/18-6-2018-oms-divulga-nova-classificacao-internacional-doencas-cid-11>>. Acesso em 18 jun. 2018.

PEREIRA, Carlos A. M.; BEZERRA, Fabiano C. P.; MIRANDA, Karina D. de. **Direitos e garantias constitucionais do transexual**: direitos sociais, seguridade e previdência social. 06 jul. 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Carlos-Andre-Maciel-Pinheiro-Pereira/publication/355941653_Direitos_e_garantias_constitucionais_do_transexual_direitos_sociais_seguridade_e_previdencia_social/links/618546e30be8ec17a974cc4d/Direitos-e-garantias-constitucionais-do-transexual-direitos-sociais-seguridade-e-previdencia-social.pdf>. Acesso em 12 nov. 2021.

QUEIROZ, Paulo; MELHOR, Aldeleine. **Princípios constitucionais na execução penal**. Leituras Complementares de Execução Penal. Salvador: JusPODIVM, 2006.

G1, Jornal. Retirar a transexualidade da lista de transtornos mentais deve aumentar aceitação social, diz coordenadora da OMS. **Jornal G1 Globo**, 19 de junho de 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/retirar-a-transexualidade-da-lista-de-transtornos-mentais-deve-aumentar-aceitacao-social-diz-coordenadora-da-oms.ghtml>>. Acesso em 18 nov. 2021

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Vega, 2002.

SALIBA, Ana Luisa. Transexual pode se aposentar de acordo com o sexo que se identifica. **Consultor Jurídico**, 14 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-14/transexual-aposentar-acordo-sexo-identifica>>. Acesso em: 16 nov. 2021.



SILVA, Nathan Alves da; VIECILI, Julia Lottici. **A execução penal e a falta de observância dos direitos humanos dos reclusos transgêneros: um olhar crítico sobre o problema.** Disponível em:

<<http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/5823/5237>>. Acesso em 18 nov. 2021.

SILVEIRA, Matheus; PIRES, Edgard Prado. É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. **Politize**, 12 mai. 2020. Disponível em:

<<https://www.politize.com.br/artigo-5/respeito-a-integridade-dos-presos/>>. Acesso em 18 nov. 2021.

Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 527 MC/DF**. Rel.: Min. Roberto Barroso. DJ 24.08.2001. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1183757118/medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-527-df-0073759-7820181000000>>. Acesso em 18 nov. 2021.

TEIXEIRA, Jessica. O Transexual na execução penal: Uma análise sobre os direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. **JusBrasil**, 15 fev. 2019. Disponível em: <<https://jessicatf07.jusbrasil.com.br/artigos/676101156/o-transexual-na-execucao-penal-uma-analise-sobre-os-direitos-fundamentais-no-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em 18 nov. 2021.

Recebido em 20/11/2021

Publicado em 10/11/2022